

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13828.000047/93-91
Recurso nº. : 14.307
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 e 1990
Recorrente : ADALBERTO GARCIA BENITES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.357

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - RECURSO PEREMPTO -
O recurso da decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal.

Recurso perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADALBERTO GARCIA BENITES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e não conhecer do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e ROMEU BUENO DE CAMARGO.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausente momentaneamente as Conselheiras ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13828.000047/93-91
Acórdão nº. : 106-10.357
Recurso nº. : 14.307
Recorrente : ADALBERTO GARCIA BENITES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi efetuada exigência consubstanciada no auto de infração de fl. 01 a título de imposto de renda na pessoa física por acréscimo patrimonial a descoberto, apurado a partir de diferença entre o valor declarado do custo de benfeitorias em terreno e o apurado pela fiscalização através de índices do SINDUSCON.

A fiscalização intimou o recorrente, fis. 14 e 15, a apresentar cópias de planta baixa, memorial descritivo, alvará de licença e demais documentos referentes a construção do imóvel sito a rua FABIO BELTRAME 0-797, de alvenaria com 342,25 metros quadrados de área construída, além de cópia das declarações de rendimentos do IRPF dos exercício de 1990 e 1991, dos comprovantes de rendimentos auferidos e comprovação dos valores efetivamente despendidos na construção do imóvel.

Em atendimento à intimação, o contribuinte anexou planilhas com o movimento financeiro mensal de janeiro a dezembro de 1989 e dezembro de 1990 além de informes de rendimentos do BANESPA e planilhas detalhadas de aplicação financeira e caderneta de poupança. Anexou também cópia das declarações de rendimentos dos exercícios de 1990 e 1991 entregues em Maio de cada ano.

Os trabalhos de auditoria restringiram-se a análise dos custos declarados da construção do imóvel acima citado, adotando como parâmetro os índices fornecidos pelo SINDUSCON.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13828.000047/93-91
Acórdão nº. : 106-10.357

Conforme relatado pela autuante às fls. 08/09, a auditoria efetuada concluiu que a residência edificada pelo contribuinte excedeu em muito os padrões definidos pelas normas adotadas. Intimado a manifestar-se por escrito sobre as discrepâncias, informa o autuante que o contribuinte não apresentou documentação que pudesse justificar as divergências apuradas sendo lavrado auto de infração sobre a diferença apurada através de fluxo de caixa.

Em sua impugnação contesta a utilização do índice médio dos SINDUSCON, ao invés dos índices publicados mensalmente, e que o autuante teria vinculado o padrão da construção com o tamanho da área construída impingindo à obra um padrão alto, procedimento este tecnicamente incorreto. Elabora tabela comparativa entre com os itens que compõem a classificação de padrão alto definido pela norma, e o existente na construção.

Alega ainda que o custo apurado através dos índices do SINDUSCOM destina-se a fins comparativos no início da incorporação e que no presente caso a obra já se encontrava concluída. Informa que possui o orçamento na forma de documentos fiscais e comprovantes de despesa cujas cópias anexa, e que durante um dos contatos com o autuante propôs a apresentação dos 259 documentos citados tendo recebido como resposta que não era necessário.

Apresenta outras alegações de ordem técnica inclusive o fato de que sendo ele próprio o engenheiro responsável pela obra, e conhecedor do mercado de materiais de construção da região, teria conseguido realizar uma obra de acabamento simples e de custo compatível com as suas posses.

A decisão de primeira instância manteve integralmente o lançamento sob a seguinte ementa:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº. : 13828.000047/93-91
Acórdão nº. : 106-10.357

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO CUSTO DA CONSTRUÇÃO - É tributável o acréscimo patrimonial apurado pela fiscalização, cuja origem não foi justificada pelo contribuinte.

Havendo indício veemente de omissão de gastos despendidos na construção do imóvel, é facultado ao fisco efetuar o arbitramento com base em tabelas de custo mínimo elaboradas por entidades especializadas.

A arbitragem efetuada pela fiscalização constitui uma presunção relativa. Não tendo o interessado demonstrado através de outros cálculos e documentos, o verdadeiro valor despendido, mantém-se o lançamento

Foi enviado intimação ao contribuinte da decisão de primeira instância, em 02/06/97.

O recurso a este conselho foi protocolado na DRF de Baurú, constando como data do recebimento 10/07/94, o que provavelmente deve ter sido um engano uma vez que a data aposta no próprio requerimento é de 07/07/97, além da data da intimação ser também do ano de 1997.

Não consta nos autos o Aviso de Recebimento devidamente datado e assinado. Em vista disso, a DRJ em Ribeirão Preto, encaminhou o respectivo processo à DRF Baurú para informarem a data da ciência da intimação.

A agência da Receita Federal em Jaú intimou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para anexar o Aviso de Recebimento do recorrente datado em 06/06/97 de n.º de registro 040812815.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13828.000047/93-91
Acórdão n.º : 106-10.357

Em atendimento à intimação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos informou, no documento de fls. 329, que a referida correspondência foi recebida pela Sra. Sandra Rossi Benites em 09/06/97.

O contribuinte apresentou em seu recurso, em síntese, as mesmas razões apresentadas na impugnação, em particular de que os índices do SINDUSCON não podem ser aplicados a obras em geral sem considerar as peculiaridades de cada uma, uma vez que os mesmos são calculados para construções feitas pela indústria da construção, com todos os seus custos operacionais e não por um particular que executa ele mesmo o projeto e a administração, além do fato de ser a construção constituída por quase um terço de área aberta.

O presente processo não foi enviado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em face do disposto na Portaria n.º 0189/97 que dispõe que a PFN oferecerá contra razões nos processos onde o crédito tributário exigido no lançamento principal, na data da interposição do recurso, for superior a R\$500.000,00

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13828.000047/93-91
Acórdão nº. : 106-10.357

VOTO

Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, Relator

Inicialmente cabe ressaltar que o recurso foi interposto em 10/07/97 e que, não consta nos autos, o Aviso de Recebimento da decisão de primeira instância, apesar do ofício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, fls. 329, em resposta a intimação efetuada pela Agência da Receita Federal em Jaú informando que a citada correspondência foi entregue em 09/06/97, uma segunda feira.

De acordo com o artigo 23 do Decreto 70.235/72 com as alterações dada pelo artigo 67 da Lei 9.532/97, a intimação por via postal será efetuada com prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

Em seu parágrafo 2º, dispõe que considera-se feita a intimação por via postal na data do recebimento, ou se omitida, quinze dias após a data da intimação.

Apesar de não constar o A R, a declaração dos Correios, órgão responsável pela entrega da correspondência, vem informar que data da entrega da referida correspondência.

De acordo com o referido documento, o contribuinte foi notificado em 09/06/97, uma segunda feira, tendo protocolado seu recurso em 10/07/97,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13828.000047/93-91
Acórdão nº. : 106-10.357

portanto fora do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º
70.235/72, com nova redação dada pela Lei n.º 8.748/93.

Tendo em vista a perempção sou por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998



RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO

